

# **COMISSÃO DE TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.151-A, DE 2017**

Institui o Estatuto do Turista.

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relator:** Deputado MARX BELTRÃO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.151, de 2017, de autoria do nobre Deputado Francisco Floriano, institui o Estatuto do Turista, com vistas a regular os direitos do turista nacional e estrangeiro, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O projeto de lei é constituído por 30 artigos divididos em oito títulos assim identificados: TÍTULO I - Disposições Preliminares; TÍTULO II - Dos Objetivos; TÍTULO III - Dos Direitos do Turista; TÍTULO IV - Do Serviço de Proteção ao Turista – SPT; TÍTULO V - Do Turista Nacional; TÍTULO VI - Do Turista Estrangeiro; TÍTULO VIII - Do Acesso à Justiça; e TÍTULO IX - Disposições Finais.

Em suas Disposições Preliminares, a iniciativa define os conceitos de “turista” e de “turismo”; determina os deveres do Estado e da sociedade civil no tratamento aos turistas; dispõe sobre a liberdade de circulação do turista e sobre seu direito de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, de acessar serviços administrativos judiciários, de saúde locais e serviços consulares do seu país de origem. Estabelece ainda que os turistas devem se beneficiar de procedimentos administrativos simplificados de passagem de fronteiras e que o Ministério do Turismo e entidades de turismo deverão divulgar as “características do povo de cada região de nosso país”.

O Título II dispõe sobre os objetivos da lei: contribuir para fomentar a atividade turística; garantir repouso e lazer ao turista; intensificar a consciência nacional sobre o papel do turista; zelar pelo contentamento do turista; assegurar seus direitos e contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos.

O título seguinte estabelece os direitos do turista, quais sejam: locomover-se com liberdade dentro do Brasil; ter garantida sua segurança física e de seus bens; ser tratado com urbanidade; ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para a comunicação com o turista; e ter acesso a serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas, inclusive de higiene. A proposição determina, ainda, o atendimento aos turistas nas unidades de pronto atendimento de urgência, 24 horas por dia, em caso de acidentes. Por fim, dispõe que todo atentado contra os direitos do turista será punido na forma da legislação penal em vigor e que todo cidadão tem o dever de comunicar qualquer forma de violação dos preceitos da lei.

O Título IV trata do Serviço de Proteção ao Turista – SPT, de responsabilidade do Ministério do Turismo em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública. O SPT deverá registrar as reclamações de violência ou ameaça praticadas contra o turista, notificar o agressor e exigir explicações, e ainda elaborar um cadastro nacional, de consulta pública, com a relação dos notificados.

O Título V conceitua “turista nacional” e o título seguinte trata do “turista estrangeiro”, inclusive do visto de turista. O visto poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada, salvo situações dispensadas de visto nos termos previstos em lei. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 dias. Esse Título também trata das exceções de cobranças de emolumentos consultares para a concessão de visto. A entrada no território nacional se dará somente nos locais onde houver fiscalizações e serão adotadas medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território

brasileiro. O último artigo do referido título afirma que as relações de consumo, envolvendo o turista nacional e estrangeiro, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Título VIII – Do Acesso à Justiça – determina que o Poder Público poderá criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de turismo.

Em suas Disposições Finais, a proposição define as penalidades para pessoas físicas e prestadores de serviços turísticos que não cumprirem os ditames da lei e, em seu último artigo, determina que a lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor destaca a relevância do turista para o desenvolvimento econômico e social das nações. Afirma também que no Brasil não existe uma lei que disponha, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo e de mérito.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 7.151, de 2017, foi aprovado com uma emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges. A emenda corrige a numeração dos títulos da proposição.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As atividades turísticas desempenham um importante papel no desenvolvimento social e econômico mundial. Vários dados e estatísticas, que citamos a seguir, ilustram a pujança desse setor da economia.

O movimento total do turismo já equivale a 10% do produto mundial. O faturamento global desse setor ultrapassa o de indústrias tradicionais, como as de petróleo, de produtos alimentícios e automobilística. Estima-se que 1 a cada 11 postos de trabalho no mundo tenha sido gerado pelo turismo. Previsões da Organização Mundial do Turismo revelam que se chegará a um contingente de 1,8 bilhão de turistas no ano de 2030. Nos últimos 25 anos, a demanda turística experimentou aumento permanente e quase ininterrupto.

No Brasil, o turismo está entre as cinco atividades mais robustas de nossa economia. Estima-se que essa indústria gera um a cada 12 empregos no País – com destaque para as parcelas mais jovens e menos escolarizadas da força de trabalho –, alimenta o comércio regional, contribui para a sustentabilidade das regiões visitadas e movimenta a produção, distribuição e consumo de bens e arte locais.

Não restam dúvidas, portanto, de que o fortalecimento da atividade turística no Brasil deve estar no topo das prioridades nacionais. O Brasil já conta com uma dotação de recursos naturais e culturais excepcionais. Não obstante, o rico acervo histórico do país e suas exuberantes paisagens não são suficientes para tornar lugares de interesse em verdadeiros produtos turísticos e, assim, impulsionar essa indústria.

Além da divulgação e do aproveitamento eficientes de seus atrativos, há que se garantir a segurança jurídica de seus visitantes, objetivo do projeto em tela. A proposição define, de forma clara, os direitos dos turistas e os deveres do Estado e da sociedade civil. Sendo assim, podem-se adotar

medidas que visem à proteção ao turista, à oferta de serviços satisfatórios de forma hospitaliera e ao acesso seguro em condições de igualdade aos equipamentos turísticos.

Entre essas medidas, o projeto autoriza a criação de varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar conflitos envolvendo turista e institui o Serviço de Proteção ao Turista para o registro de ocorrências de violação dos direitos dos turistas e para a orientação do turista com vistas à efetivação de seus direitos.

Portanto, do ponto de vista econômico, o PL 7.151/17 é meritório e representa um importante passo para o fortalecimento, o crescimento e a sustentabilidade da indústria turística no Brasil.

Por fim, acatamos a emenda redacional, apresentada na comissão que nos precedeu, a qual corrige a numeração de alguns títulos constantes do projeto em exame.

**Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.151, DE 2017, E DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator